



PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DA SAÚDE



OFICIO Nº 66/ 2019


Quixeramobim, 25 de Outubro de 2019

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO**

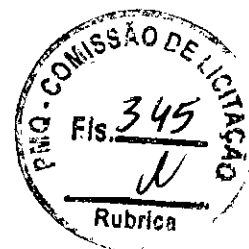
Venho através deste, informar a V.S.<sup>a</sup> que de acordo com o documento de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.022/2019 – PE, do **Lote 8**, itens 1 – Aspirador secções elétrico móvel; 2 – Bipap; 3 – Bisturi Elétrico; 4 – Camara para conservação de Hemoderivados/Imuno/Termolabels; descrito pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, estou acatando o pedido de impugnação do **Lote 8** citado no referido pregão, e que diante disto o processo será refeito com a criação de mais 2 lotes e redistribuir os itens, ficando assim: Itens 1 e 2 no **Lote 8**, Item 3 no **Lote 9**, e item 4 no **Lote 10**, assim como requerido.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço

Atenciosamente,

  
Estanielva Fernandes de Sousa  
Gerente Financeira

Estanielva Fernandes de Sousa  
CPF nº 07.068.473-49



Processo nº 13.022/2019-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.022/2019 PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LOCMED HOSPITALAR LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Quixeramobim-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame Pregão Eletrônico Nº 13.022/2019-PE, impetrado pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 13.022/2019-PE, discutindo, em suma, a composição do lote 08, indicando que os produtos ali dispostos em conjunto gera drástica redução da gama de possíveis prestadores, pelo que seria necessária a reformulação do mesmo a fim de ampliar a competitividade e vantajosidade à administração.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos às devidas considerações.

### DA RESPOSTA

No que diz respeito ao mérito apresentado, abordando questões de ordem técnica, foi solicitado parecer (anexo) do setor competente, a fim de dar

suporte a este decisório, concluindo o mesmo pela procedência das alegações, nos termos que se seguem:

(...) e que diante disto o processo será refeito com a criação de mais 2 lotes e redistribuir os itens, ficando assim: 1 e 2 no Lote 8, Item 3 no Lote 9, e Item 4 no Lote 10, assim como requerido.

O agrupamento em lotes se dá para permitir vantajosidade à Administração em economia de escala na aquisição, em conjunto, dos itens pretendidos. Se esta conjunção, por via diversa, implica em restrição de competitividade, deve ser alterada a fim de melhor atender ao interesse público.

Sendo assim, conforme apreciação técnica, e tendo por finalidade ampliar a competitividade no certame em comento, conseqüentemente oportunizando preços mais vantajosos à administração, o edital será retificado.

Por fim, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Quixeramobim - CE, 25 de outubro de 2019



Max Pinheiro Pinheiro

Pregoeiro